

A. I. Nº - 233000.0001/11-4
AUTUADO - VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 12.12.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0294-04/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte logrou êxito em comprovar que à época dos fatos estava sujeito às normas do Decreto 7.799/2000. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/06/2011 para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.148.677,59, acompanhado da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de retenção e recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição do imposto relativo às operações subsequentes de vendas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 185 a 189, na qual inicia sublinhando que, de acordo com o autuante, o tributo lhe é exigido por conta de erro na determinação da base de cálculo nas aquisições de medicamentos provenientes de estados não signatários do Convênio ICMS 76/1994.

Em seguida, acrescenta que, na visão do fisco, a citada base de cálculo deveria ser o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, previsto na Tabela da ABCFARMA ou na Lista de Preço Máximo a Consumidor da ANVISA.

Colaciona, à fl. 190, o Parecer 6.748/2007, juntamente com o Termo de Acordo de Atacadista (fls. 191/192).

Alega que o entendimento da fiscalização é equivocado, visto que entre 01/01/2008 e 31/12/2008 estava sujeito ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 7.799/2000. Desse modo, com base no fato de que no período fiscalizado encontrava-se em vigor o art. 3º-A do referido Decreto, transcrita às fls. 186 a 189, aduz que o Auto de Infração é nulo ou insubsistente, por ter sido lavrado em momento posterior ao respectivo Termo de Acordo.

O autuante ingressa com informação fiscal às fls. 196/197.

Discorda da tese de defesa, com fulcro no art. 353, II, item 13, RICMS/1997 c/c cláusula segunda, Convênio ICMS 76/1994.

Na pauta do dia 27/10/2011, a 4^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal – converteu o feito em diligência, com solicitação ao auditor para que refizesse os demonstrativos tomando por base o art. 3º-A do Decreto 7.799/2000 (fl. 202).

Na segunda informação, de fl. 207, a autoridade fiscal registra que cumpriu a determinação da Junta, o que, consoante planilha de fls. 208 a 211, reduziu o montante lançado de R\$1.148.677,59 para R\$3.890,06.

Devidamente intimado (fls. 214/215), o defendant não se manifestou.

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram observados, uma vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, indicando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como especificou o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Efetuada a diligência, entendo serem suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos ora contidos nos autos.

No mérito, o contribuinte logrou êxito em comprovar que à época dos fatos estava sujeito às normas do Decreto nº 7.799/2000.

A redação dada ao parágrafo único do art. 3º-A (do Decreto nº 7.799/2000) pelo Decreto nº 9.651, de 16/11/2005, com efeitos de 01/01/2006 a 30/05/2008, estatuiu que, em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderia optar por calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas do adquirente, desde que o valor apurado não fosse inferior a 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Tais percentuais, de 21% e 3,9%, foram posteriormente modificados para 16% e 3% pelo Decreto 11.089, de 31/05/2008, situação refletida na planilha de revisão fiscal de fls. 208 a 211, que acato desde já, a qual alterou o ICMS lançado de R\$1.148.677,59 para R\$3.890,06.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$3.890,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233000.0001/11-4, lavrado contra **VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.890,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA